



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Secretaria Legislativa

Em

L I D O

Deputado Distrital PROFESSOR REGINALDO VERAS

REQUERIMENTO Nº RQ 754 /2015
(Deputado Professor Reginaldo Veras)

L I D O

Em, 04/08/15

Secretaria Legislativa

Requer O APENSAMENTO DO PL
495/2015 ao PL 1038/2012.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA, DO DISTRITO FEDERAL:

Nos termos do artigo 154, § 1º do Regimento Interno, requeremos O apensamento do PL 495/2015 ao PL 1038/2012.

JUSTIFICAÇÃO

O apensamento dos referidos Projetos de Lei faz-se necessária por se tratar de matéria correlata e análoga entre ambos.

Estando em acordo com o estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do artigo 154 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Nesse sentido, conclamo os nobres pares para a aprovação deste Requerimento.

Sala das Sessões, em de 2015.

Prof. Reginaldo Veras
Deputado Distrital

Deputado Professor REGINALDO VERAS
PDT

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 754 /2015
Folha Nº 01 - 01

SECRETARIA LEGISLATIVA 03/08/2015 14:47

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Reginaldo Veras****DESPACHO**

Em atenção ao despacho de fl. 21, de 18 de junho de 2015, informamos que, de fato, há correlação/analogia entre o PL 495/2015, de autoria do deputado Reginaldo Veras, e o PL 1038/2012, de autoria do deputado Agaciel Maia.

Com efeito, o Projeto de Lei 495/2015, protocolado em 16 de junho de 2015, que tem como objeto "a inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar nas unidades escolares da rede de ensino do Distrito Federal", é mais abrangente do que o Projeto de Lei 1038/2012, protocolado em 7 de agosto de 2012, que tem como objeto a necessidade de "na aquisição da merenda escolar da rede de ensino público, destinar o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) da receita à compra de produtos orgânicos".

Segue, no quadro abaixo, comparação entre os conteúdos do PL 495/2015 e do PL 1038/2012.

RESUMO DO CONTEÚDO DO PL 495/2015	RESUMO DO CONTEÚDO DO PL 1038/2012
<p>Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar nas unidades escolares da rede de ensino do Distrito Federal.</p> <p>Art. 2º Obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica, conforme Lei Federal nº 11.326/2006.</p> <p>Art. 3º Definição de alimento orgânico ou de base agroecológica, conforme Lei Federal nº 11.326/2006.</p> <p>Art. 4º Aquisição de alimentos por meio de chamada pública de compra, conforme Lei nº 11.947/2009 e resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar.</p> <p>Art. 5º Prioridade na aquisição da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, conforme Lei nº 11.326/2006.</p>	<p>Art. 1º Fica do Governo do Distrito Federal obrigado, na aquisição da merenda escolar da rede de ensino público, destinar o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) da receita à compra de produtos orgânicos.</p> <p>Art. 2º Definição de sistema orgânico de produção agropecuária.</p> <p>Art. 3º Critérios para aquisição dos produtos orgânicos.</p> <p>Art. 4º Observância do percentual mínimo exigido e critérios de preferência que podem ser dispensados.</p> <p>Art. 5º Regulamentação em 60(sessenta) dias.</p> <p>Art. 6º As despesas correrão por conta de dotação própria.</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Reginaldo Veras



Art. 6º Possibilidade de aquisição de alimentos de agricultores familiares em processo de transição agroecológicos, desde que situados no Distrito Federal.

Art. 7º Possibilidade de adoção de preços diferenciados, para aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica.

Art. 8º Os alimentos orgânicos ou de base agroecológica produzidos no DF terão prioridades sobre os produzidos em outras localidades.

Art. 9º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal deverá adotar cardápios diferenciados, respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos orgânicos ou de base agroecológica.

Art. 10. A implantação desta Lei será feita de forma gradativa (...).

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 dias, a contar da apresentação do Plano de que trata o §2º do **Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, à luz dos parágrafos 1º e 2º do art. 154 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, requiro a tramitação conjunta dos PLs 495/2015 e 1038/2012, haja vista a correlação/analogia que há entre ambos.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2015.

Prof. Josafá S. Lima
Chefe Gab. Dep. Reginaldo Veras
JOSAFÁ DE SANTANA LIMA

Chefe de Gabinete

Sel. Protocolo Legislativo
RQ Nº 754 / 2015
Folha Nº 03 - 610



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Requerimento nº 754/15.

Autoria: Deputado (a) Prof. Reginaldo Veras (PDT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete do Secretário Executivo da Mesa Diretora, 3ª Secretaria para deliberação nos termos do art. 154 e 155 do Regimento Interno. (Ato da Mesa Diretora nº 58/00)

Em 07/08/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
RD Nº 754 / 2015
Folha Nº 04 - GD